



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501474-05.2021.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante LUIZ DANIEL DA SILVA BARBOZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por V.U., NEGARAM PROVIMENTO ao recurso**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501474-05.2021.8.26.0548.

Apelante: LUIZ DANIEL DA SILVA BARBOZA (Defensora Pública Tatiana Elisa Marão Beraquet).

Apelado: Ministério Público de São Paulo.

Sentença: MM. Juíza de Direito Chaiane Maria Bublitz Korte — 6ª Vara Criminal.

Comarca: Campinas.

VOTO nº 33.584.

**PENAL. PROCESSUAL PENAL.
APELAÇÃO. CRIME DE ROUBO
MAJORADO. CONDENAÇÃO. APELO
DO ACUSADO.**

Pretendida absolvição por carência de provas.

Mérito. Provas. Materialidade cabal. Apreensão do instrumento do crime (simulacro de arma de fogo) e de parte do proveito. Autoria certa. O réu, autuado em flagrante, acabou reconhecido em juízo por duas das três vítimas, uma delas assertiva a respeito. Testemunhos dos policiais. Provas indicando a apreensão do simulacro na posse direta do réu, que se acidentou logo após o delito. Admissão dele como presencial ao epicentro dos fatos, apesar de negar participação nos roubos. Autodefesa sem plausibilidade, verossimilhança ou força persuasiva. Desnecessário o rito do art. 226 do CPP, que não é cogente, para identificação do autor dos roubos no contexto analisado. Juízo seguro de “culpa” bem atingido no

caso. Inviabilidade da absolvição pelo art. 386, VII, do CPP.

Negado provimento.

VISTO.

Trata-se, aqui, de **Apelação** interposta em face da r. sentença condenatória proferida na ação penal referenciada (publicada na data de **9.9.2024** – fls. 566).

A denúncia oferecida (recebida em **20.5.2021** – fls. 128/129) imputou a **LUIZ DANIEL DA SILVA BARBOSA** a prática de crime previsto no **artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal** (roubo majorado, nos moldes da legislação penal fixada pelas reformas normativas pelas Lei nº 13.654/2018 e 13.964/2019) (fls. 03/04). Segundo a denúncia, em **2.5.2021**, por volta das 21h, na Rua José Mendonça, nº 27, Chácara Três Marias, na cidade e Comarca de Campinas, o **réu** e um comparsa não identificado, agindo em consórcio volitivo e com unidade de desígnios, subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida por meio do emprego de um simulacro

de arma de fogo, um celular Apple iPhone e a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pertencentes à vítima Leandro Souza Gonçalves, e, ainda, nas mesmas circunstâncias, sob idêntico *modus operandi*, e com adesão mútua às condutas um do outro, subtraíram para si uma bicicleta, um relógio, uma corrente de prata e um celular Apple iPhone pertencentes a duas outras vítimas, ambas de identidade protegida. Do quanto apurado, os ladravazes, tencionados a cometerem roubos, de início abordaram Leandro quando este chegava em casa a pé. A primeira vítima foi abordada e rendida mediante exibição do simulacro, acatando a ordem dos algozes para entrega dos pertences. Logo depois, ainda abordaram a segunda e terceira vítimas, despojando-as dos bens acima citados: a bicicleta e um iPhone foram tomados à segunda; a corrente de prata e outro iPhone, à terceira. Em seguida, evadiram-se os criminosos a bordo da bicicleta, porém colidiram pouco depois contra um veículo. **LUIZ DANIEL** acabou detido e foi autuado em flagrante (fls. 21), iniciando-se a persecução penal.

Provas: auto de exibição e apreensão do simulacro (fls. 45); laudo pericial do simulacro (fls. 131/133); auto de exibição, apreensão e entrega do proveito dos

roubos (fls. 289); além das oitivas, arroladas pelas partes, das vítimas de identidade protegida e Leandro de Souza Gonçalves, assim como das testemunhas Daniela Aparecida de Meira e Joe Alves Nespolo, finda, então, a instrução com o interrogatório (cf. mídia – fls. 390, fls. 539).

Regularmente tramitada, a ação penal foi julgada **procedente**, e o **acusado**, **condenado** nos termos da denúncia, a **07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão em regime inicial fechado, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa no piso legal**, sem benesses penais nem apelo em liberdade (fls. 552/566). Trânsito em julgado ora registrado à Acusação em **23.9.2024** (fls. 593). Apela LUIZ DANIEL, irresignado, pela absolvição por insuficiência de provas (fls. 602/609).

Contrarrazões pelo não provimento dos apelos (fls. 613/617), e parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça no mesmo sentido (fls. 629/632).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Apelo unicamente defensivo que, sem preliminares, impugnou o desate propriamente dito.

Em singelo reexame do mérito, nada levaria a derruir a condenação atingida no piso.

Materialidade e autoria demonstradas, o que **desautorizaria**, pois, a solução absolutória sob o fundamento dilatatório da insuficiência de provas (artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal).

A existência do fato nuclear apoia-se no conjunto de peças de instrução, consideradas em particular a **apreensão** (fls. 45) e **perícia** (fls. 131/133) do instrumento do crime, além da recuperação de quase todo o proveito delitivo (fls. 289). Não impugnadas, tais provas são **incontroversas**.\

O ponto fulcral reside na autoria, que, a despeito do empenho argumentativo da d. Defensoria, é certa, já que, antes de tudo, é **certa a identificação do réu ao epicentro dos fatos**, não havendo dúvidas no que diz respeito a isso ao cabo da instrução.

O indício de autoria antes apoiado na autuação em flagrante (fls. 21) plasmou-se em induvidosa confirmação, vez que o próprio **acusado** se reconheceu **presencial ao epicentro dos fatos**. Não se ignora que tenha negado participação nos roubos. Encontrava-se, segundo sua versão, então bebendo em companhia do verdadeiro roubador, quando **este último deliberou sozinho, e de inopino, assaltar um transeunte com uma “arma” que trazia à sorrelfa**, de forma que teria sido injustamente implicado nos crimes.

A versão é destituída de plausibilidade e verossimilhança, portanto, sem força persuasiva. Óbvio é que foi articulada apenas para eximir o réu da “culpa” pelos roubos cometidos. Amparada pela cláusula que

veda a autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*, de lastro na Carta Magna de 1988), a autodefesa beneficia-se da ausência de consequências pelo perjúrio, **porém é destituída de álibi**, descumprindo-se o ônus de impugnação técnica (artigo 156, inciso II, do Código de Processo Penal), e **contraprovas**, até porque nenhuma das testemunhas inquiridas foi especificamente contraditada. Ademais, ressoa pueril concluir que o **acusado**, alegadamente tendo recusado qualquer participação em três roubos sequenciais, estivesse, efetivamente, em boa fé: se realmente não estivesse engajado em práticas delitivas com o comparsa, não teria permanecido ao lado dele e, ainda, **utilizado o mesmo meio de fuga**, uma bicicleta que era, ainda, **parte do botim criminoso**, fato este que **é igualmente incontroverso** ao cabo da instrução. Não por outra razão, uma das testemunhas policiais, **Joe**, identificou **LUIZ DANIEL** como bastante ferido, tanto por colidir a bordo da bicicleta com outro veículo, como por ter sido **contido de imediato por populares, logo após os últimos roubos cometidos**.

Noutro giro, o teor das demais provas é

incriminator. Das três vítimas, duas reconheceram o réu em juízo. É remansoso na jurisprudência que a palavra do sujeito passivo possui enorme valia com vistas à elucidação dos crimes patrimoniais. Ainda que não tivesse havido nenhum reconhecimento do réu pelas vítimas, não se derruiria o fato incontroverso logo acima especificado, nem o de que a maior parte das coisas roubadas foi reavida (fls. 289). Como apenas o réu foi detido, é evidente que elas estavam consigo, o que é outro elemento probatório que objetivamente assinala sua adesão consciente e voluntária à prática dos roubos. Ademais, as testemunhas compromissadas Daniela e Joe confirmaram que o instrumento do crime foi encontrado na posse direta do réu, corroborando as conclusões até que atingidas.

O fato de o reconhecimento por Leandro não ter sido assertivo é de pouca relevância. Aduziu que havia enorme semelhança física entre o **acusado** e seu algoz, a tudo seguramente obtemperando por uma clara responsabilidade com as palavras. Por seu turno, a vítima protegida 2 reconheceu LUIZ DANIEL com

absoluta certeza, o que, somado aos testemunhos de duas testemunhas idôneas e compromissadas que ratificaram integralmente a suma flagrancial, já perfaz prova bastante para se justificar a condenação pelos roubos e o reconhecimento do concurso de agentes.

Diante do quadro probatório, não há que se reputarem nulos os reconhecimentos formulados. A cláusula do artigo 226 do Código de Processo Penal **não** indica rito formalíssimo e cogente, a ponto de esvaziar de valência probatória o reconhecimento privado do alinhamento entre o **suspeito** e terceiros de fisionomia semelhante. A indicação do termo destacado evidencia, aliás, que se trata antes de diretriz normativa que orienta um dos métodos de investigação no inquérito, visando à apuração da autoria. No presente caso, o *line up* não se mostrou de todo imprescindível, em vista do flagrante nas circunstâncias em que se produziu, com o **réu** já ferido pelo sinistro e de posse direta do simulacro de arma e de parte do proveito criminoso, como indicado. O inciso II do dispositivo citado vale-se, com efeito, de uma oração subordinada adverbial condicional, “*se possível*”, para

indicar, sem maiores desafios hermenêuticos, que a realização do procedimento em sua inteireza **não passa de uma mera possibilidade**, de que se lance mão **quando necessário**. Assim, não há que se afastar **apenas parte das provas incriminadoras**. Afinal, a identificação do **réu** também dimana dos testemunhos policiais, tendo **Daniela** ainda **destacado abertamente que as vítimas apontaram o réu como roubador**.

Em suma, a solução absolutória com base na fórmula dilatória da insuficiência de provas simplesmente não tem lugar.

Condenação como medida de rigor, e aqui inteiramente confirmada.

Com as vênias de estilo, recapitulam-se as penas fixadas no piso (fls. 560/565): *“Na primeira fase, considerando as disposições do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu possui mau antecedente, ante a condenação nos autos de nº 0005279-85.2012.8.26.0441 (fl. 533). Saliento que, conforme entendimento do*

Superior Tribunal de Justiça (STJ), havendo mais de uma condenação com trânsito em julgado, não há ilegalidade ou bis in idem algum na consideração de condenações distintas para fins de maus antecedentes e de reincidência. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. De acordo com entendimento desta Corte, “havendo mais de uma condenação com trânsito em julgado, não há ilegalidade ou bis in idem qualquer na consideração de condenações distintas para fins de maus antecedentes e de reincidência” (REsp n. 1.596.509/SC, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 14/6/2016.) 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 695.782/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021) Prosseguindo, sobre a conduta social e personalidade, não foram colhidos elementos concretos para melhor aferi-las. Sobre os motivos, consequências, e circunstâncias nada a valorar, não merecendo, pois, maiores considerações e desdobramentos. Quanto ao comportamento das vítimas, em nada contribuiu para o desencadeamento causal da conduta delituosa. Portanto, presente uma circunstância negativa, acresço em 1/6 a pena-base, fixando-a em 4 anos e 8 meses de reclusão, e 11 dias-multa para cada um dos dois crimes de roubo. Na segunda fase, observo que o réu ostenta reincidência, ante a condenação proferida no feito de nº 0000068-24.2012.8.26.0294 (fl.529 - fato em 10.01.2012 condenação pelo art. 155, §4º, inciso IV, do CP - pena extinta em 17/07/2019). Todavia, compenso a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, e mantenho as penas intermediárias nos patamares anteriores. Na terceira fase da dosimetria, impõe-se o reconhecimento da agravante prevista no art. 157, §2º, inciso II, do CP (§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: II - se há o concurso de duas ou mais pessoas). O réu praticou cada delito na companhia de no mínimo uma pessoa (ainda que não identificada), de modo que dois eram os roubadores, o que revela a reprovação diferenciada de sua conduta e impõe a majoração da pena. Não incidem causas de diminuição. Assim, aumento a

pena de cada um dos dois crimes de roubo em 1/3, para fixá-la em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa, no mínimo legal. Concurso de crimes É de rigor o reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71, caput, do CP), pois o agente, por meio de mais de uma ação, praticou delito da mesma espécie de tal forma que, pelas condições de tempo, lugar e modo de execução, deve o subsequente ser havido como continuação do primeiro. Registro ainda que, no crime continuado, a pena de multa deve ser aplicada mediante o critério da exasperação, tendo em vista a inaplicabilidade do art. 72 do CP, consoante já assentado pelo STJ. O art. 72 do CP dispõe que “No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente”. Nota-se, portanto, que a pena de multa não obedece às regras diferenciadas do tratamento dispensado ao concurso de crimes. Para a fixação da multa, só incide uma regra: aplicação distinta e integral. No entanto, tal regra não se aplica ao crime continuado, porquanto, para fins de aplicação de pena, deve ser considerado crime único. Nessa toada, é a jurisprudência do STJ: “A jurisprudência desta Corte assentou compreensão no sentido de que o art. 72 do Código Penal é restrito às hipóteses de concursos formal ou material, não sendo aplicável aos casos em que há reconhecimento da continuidade delitiva. Desse modo, a pena pecuniária deve ser aplicada conforme o regramento estabelecido para o crime continuado, e não cumulativamente, como procedeu a Corte de origem.” (AgRg no AREsp 484.057/SP, j. 27/02/2018). Já com relação à pena corporal, no que diz respeito à continuidade simples, a fração referente à continuidade delitiva deve ser firmada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. Nessa toada: STJ, AgRg no AREsp n. 1.377.172/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 24.10.2019. Estabelecidas essas premissas, e considerando que a majoração deve ser aplicada à razão de 1/6, fixo pena única de 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão e 16 dias-multa. Regime inicial Ante a reincidência em crime doloso, fixo o regime inicial FECHADO. Valor da pena de multa Com relação ao valor da pena de multa, arbitro-o no mínimo legal à míngua de maiores informações sobre a capacidade econômica do acusado. Art. 387, § 2º, do CPP Não há falar em

*aplicação, neste momento, da regra prevista no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal (detração penal). Eventual detração a que façam jus deverá ser examinada pelo Juízo da Execução (art. 66, III, “c”, da LEP). Substituição da pena privativa de liberdade e “sursis” Considerando o cometimento de crimes mediante grave ameaça, não preenche o sentenciado os requisitos do art. 44 do CP, tampouco do art. 77 do CP, de modo que não há falar em substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos e aplicação da suspensão da execução da pena privativa de liberdade “sursis”. Indenização mínima À míngua de pedido, não há falar em indenização a que alude o art. 387, IV, do CPP. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para o fim de **CONDENAR** o réu **LUIZ DANIEL DA SILVA BARBOZA** como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, por duas vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, à pena de 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão em regime inicial **FECHADO**, e ao pagamento de 16 dias-multa, no valor unitário mínimo legal (1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado). “Status Libertatis”: Não estão presentes os requisitos e pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva. Portanto, com relação ao presente processo, o réu poderá recorrer em liberdade. Quanto à eventuais coisas apreendidas, não pertencendo ao réu ou não sendo reclamadas, no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, proceder-se-á na forma do art. 123 do CPP. Transitada em julgado: a) Expeça-se guia de execução definitiva e formem-se os autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime; b) Intime-se o réu para pagamento da multa; c) Oficie-se ao IIRGD; d) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para suspensão dos direitos políticos do apenado, conforme disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, e na Súmula 09 do Tribunal Superior Eleitoral. Expeçam-se os ofícios e mandados necessários, procedendo-se às comunicações de praxe. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 804 do CPP), acrescentando que o direito ao benefício da justiça gratuita é matéria própria de execução. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se”.*

Dimensionamento punitivo produzido de acordo com a legislação penal condizente com as reformas implementadas com as Leis nº 13.654/**2018** e nº 13.964/**2019**, sem qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Na primeira fase, em atenção ao dever de motivação das decisões judiciais (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna de 1988), as reprimendas foram **proporcionalmente** exasperadas em **1/6** à conta dos **maus antecedentes**, considerados por respeito ao artigo 59 do Código Penal, e sem incursão em *bis in idem*, por se tratar, enfim, de condenações distintas da utilizada na etapa sequencial. Pena-base para cada delito bem atingida em **04 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa**.

Na segunda fase, sem oscilações ante a compensação integral entre a **reincidência genérica**, à vista de uma condenação definitiva por **furto qualificado** (Autos nº 0000068-24.2012.8.26.0294, com trânsito em julgado em **8.10.2012** – fls. 529), e a confissão espontânea, ainda que mitigada, nos

moldes do enunciado encartado na Súmula nº 545 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase, não havia causas de diminuição. Presente, apenas, a majorante relativa ao concurso de agentes, cabal ao teor das provas orais, o que bem justificou sequencial aumento das penas em **1/3**, fração legal mínima, para se atingir o montante, ora individualizado para cada roubo, em **06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, com pagamento de 14 dias-multa**, assim destacados para fins de prescrição e de execução. Por fim, considerada a geometria de crimes reconhecida na sentença, a de continuidade delitiva entre o primeiro e os dois últimos, sobreveio aumento mínimo, beneficiando o **réu**, em **1/6**, o que trouxe as penas ao patamar definitivo de **07 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão, com pagamento de 16 dias-multa**, fixado, por fim, o valor unitário da sanção econômica à míngua de informações sobre a condição financeira do **réu** ou recurso da Acusação em específica impugnação a respeito.

No que se refere ao regime inicial para purga da reprimenda, a fixação do fechado é solução de melhor alvedrio na espécie. Tendo em vista da natureza dos crimes de condenação, que detêm caráter **cruento**, não haveria margem para se estabelecer formas mais branda, pois francamente desproporcionais aos delitos analisados, cometidos com oportunismo e ousadia contra as vítimas, uma das quais surpreendida à porta da própria casa. Foram despojadas de itens seminais à vida contemporânea, os respectivos celulares, além de outros objetos de valor.

No plano subjetivo, pesa contra o **réu** a conjuminância de nódoas subjetivas por seus **maus antecedentes** e **reincidência genérica**, denotando uma persistência na senda criminosa, em particular em delitos contra o patrimônio alheio. Daí a adequação e necessidade do regime mais gravoso, em conformidade com o artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Descumpridos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, em vista do montante penal e da natureza do delito, além da reincidência e dos maus antecedentes (artigo 44, incisos II e III, do Código Penal), não há margem à concessão de quaisquer benesses penais.

Eventual análise de benefícios, como a progressão de regime ou a detração “real”, deverá ser avaliada pelo competente Juízo das Execuções (artigo 66, III, “b” e “c”, da Lei nº 7.210/1984), apto a aferir os requisitos legais (objetivo e subjetivo).

Diante de decisão do C. Supremo Tribunal Federal, que deixou de considerar possível (ainda que por maioria), a prisão depois da decisão de Segundo Grau, resta avaliar, neste momento, manutenção ou mesmo decretação de prisão preventiva, dentro de seus requisitos legais, na forma do **artigo 617**, c.c. o artigo 387, § 1º, ambos do Código de Processo Penal.

No caso, o **apelante** segue preso desde o início da persecução penal, com sentença de primeiro grau mantendo a prisão, surgindo, agora, confirmação dela, por crimes graves e cruentos, para cumprimento em regime inicial **fechado**, destacadas, igualmente, presentes as circunstâncias que outrora determinaram a segregação cautelar, principalmente pela periculosidade do agente, que é **reincidente** e **portador de péssimos antecedentes**. **Fica, portanto, mantida a prisão preventiva, comunicando-se a respeito.**

Pelo exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantida a sentença impugnada por seus fundamentos.

COMUNIQUE-SE, com manutenção da prisão cautelar. Transitada em julgado, formalize-se a Execução Definitiva.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR